



Número: **7001413-73.2024.8.22.0009**

Classe: **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

Órgão julgador: **Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal**

Última distribuição : **11/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

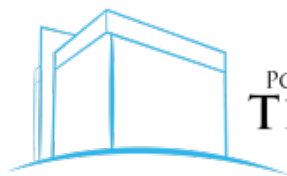
Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AILTON DOS REIS ALFENA (REQUERENTE)	ROGERIA VIEIRA REIS registrado(a) civilmente como ROGERIA VIEIRA REIS (ADVOGADO) ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA registrado(a) civilmente como ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO)
PCRO - PIMENTA BUENO - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL (REU)	
MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (REQUERENTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10808 2492	05/07/2024 13:20	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno
Fone: (069) 3452-0910 – e-mail: central_pbw@tjro.jus.br

AUTOS: 7001413-73.2024.8.22.0009

CLASSE: Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: AILTON DOS REIS ALFENA, RUA ENGENHO, n 434 MORUMBI - 38407-300 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949, ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

REU: PCRO - PIMENTA BUENO - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, RUA COSTA MARQUES 350 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PCRO - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, no qual **AILTON DOS REIS ALFENA** pugnou, liminarmente, pela concessão da restituição do semirreboque marca-modelo RED/RONDON SR FD CG, placa CGS2C06/SP e, subsidiariamente, a sua nomeação como depositário, aduzindo sua necessidade, eis que o veículo encontra-se apreendido, sendo essencial para o desenvolvimento do seu labor habitual (ID 102710534).

O pedido liminar foi indeferido, sendo a DPC intimada para realizar o laudo pericial (ID 105515754).

Sobreveio certidão quanto ao transcurso do prazo sem a juntada do respectivo laudo (ID 108022927).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**



Certo que não é possível a restituição de bens apreendidos enquanto interessarem ao processo, por força do art. 118 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, verifico que o veículo foi apreendido em 09/03/2024, no entanto, até o presente momento não foi realizada a perícia da alegada alteração, bem como não há agendamento ou previsão de quando será realizada tal ato.

Noutro giro, o requerente juntou aos autos documentos suficientes para legitimar sua boa-fé e propriedade do bem apreendido (o inquérito afere a autenticidade dos documentos/componentes e veículo).

Como é sabido, para que seja constatada a alteração, há que se realizar uma perícia técnica com emissão de laudo. Todavia, passaram-se de 04 (quatro) meses desde a apreensão do veículo sem que a Polícia Técnico-Científica (POLITEC) realizasse o referido laudo.

Para além, a manutenção da apreensão gera graves prejuízos ao requerente, uma vez que o bem sofre com a ação do tempo sendo deteriorado, além de impedir que gere receita, considerando que trata-se de um veículo de transporte de carga.

Ante ao exposto verifico que é devido o deferimento da restituição como **fiel depositário**, uma vez que não é medida a manutenção da retenção de um bem por negligência estatal. Neste sentido:

Apelação criminal. Veículo apreendido. Restituição. Propriedade. Comprovação. Fiel depositário. Nomeação. Possibilidade. Instrução criminal reiniciada. Impõe-se a restituição provisória do bem apreendido ao seu legítimo proprietário mormente quando não houver previsão para encerramento da instrução criminal da ação de origem que determinou a apreensão, devido a inúmeros réus e testemunhas a serem ouvidas. (TJ-RO - APL: 00047750220158220501 RO 0004775-02.2015.822.0501, Relator: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, Data de Julgamento: 06/08/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 20/08/2015.)

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO APREENDIDO. DEMORA INJUSTIFICADA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. Demonstrada a excessiva demora na realização da perícia de veículo apreendido para verificação de suposta adulteração. Tempo de espera pela diligência não razoável, limitando o direito de propriedade da impetrante. Sentença concessiva da segurança confirmada. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (TJ-RS - REEX: 70067370320 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 14/04/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 19/04/2016)



Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de restituição e **DETERMINO** a entrega do veículo **SEMIRREBOQUE RED/RONDON SR FD CG, PLACA CGS2C06/SP COR, ANO/MODELO 1997/1998, CHASSI Nº 9ADF14530VS133075, RENAVAL Nº 00688160107** ao requerente **AILTON DOS REIS ALFENA**, a título compromissário de **fiel depositário**.

De efeito, **DETERMINO** ao requerente:

- I - Informe o contato e o endereço onde pode ser localizado, para a restituição;
- II - Mantenha o contato e o endereço atualizados;
- III - Cuide e zele do veículo no estado em que lhe foi entregue;
- IV - Apresente o veículo em Juízo quando solicitado, em especial para realização de perícia técnica.

O descumprimento de tais determinações ensejará na responsabilização criminal do agente e na expedição de mandado de busca e apreensão.

Advirto que a presente restituição não impede que o requerente seja novamente autuado por adulteração no veículo.

Oficie-se a POLITEC, para que informe quando será realizada a perícia técnica no veículo, com um prazo mínimo de 20 (vinte) dias.

Com a informação da POLITE:

- I - Com urgência, intime-se o acusado por meio de sua Defesa Técnica, para que apresente o veículo na Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno/RO, para apreensão no dia e hora designados.
- II - Com a vinda da manifestação policial, intime-se as partes para manifestação.

No mais, aguarde-se a conclusão do inquérito policial.

Intime-se as partes.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 5 de julho de 2024.



Gustavo Nehls Pinheiro
Juiz de Direito



aUxaa1QyK0IVVzFvYWZ4TndibUx6dTRrU0I5NTFscnVxNmRpdVh4R29xRk4xdUdhSERsNDRpMDVSBmNaWWd2cmIDOEI3Yzg3S2IFPQ==

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO NEHLS PINHEIRO - 05/07/2024 13:20:06

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070513201700000000103733614>

Número do documento: 24070513201700000000103733614